



Subsecretaria de Apoio às Comissões Leis
Recebido em 13/12/2012 às 15h56
Valência / Mat. 46957

MPV 595

00441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA
5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS

PARTIDO
PT

UF
PR

PÁGINA
01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 40, da Medida Provisória 595/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo está ferindo o sistema de representação da categoria. No texto guerreado está visível o poder do lobby empresarial que pretende pulverizar a negociação referente aos trabalho portuário, com objetivo de precarizar as condições de trabalho e ganho fora da área de porto organizado.

Trata-se, sobretudo, de Emenda com vício de inconstitucionalidade. Isto porque, ao explicitamente tentar restringir a legítima representação dos sindicatos que representam trabalhadores das atividades portuárias (categoria diferenciada), está havendo uma interferência na organização sindical vedada pelo disposto no inciso I, do Art. 8º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a forma de prestação do serviço, tanto em terra como a bordo das embarcações, é a mesma, seja dentro ou fora da área de porto organizado. É trabalho portuário e, desse modo, exercido por trabalhadores portuários.

E mais: os trabalhadores querem sejam avulsos ou com vínculo empregatício, para as atividades previstas no § 1º do artigo 36, desta MP – cuja íntegra corresponde ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.630/93 - pertencem à categoria profissional diferenciada, prevista no § 3º do artigo 511 da Consolidação da Leis do Trabalho. Este é, inclusive, é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo seu parecer CONJUR/MTE/058-2011, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

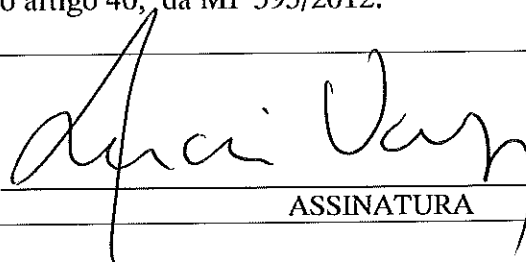
Veja-se o que diz a Ementa e a Conclusão de tal Parecer:

1. EMENTA: “Trabalhadores portuários. Artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1973. Categorias diferenciadas. Irrelevância da existência de vínculo empregatício na definição de categoria diferenciada dos trabalhadores portuários”

2. CONCLUSÃO: “Ante o exposto, atendendo à dúvida suscitada pela SRT, pode-se concluir que não é lícita a criação de sindicatos para representarem a categoria de trabalhadores portuários a que alude o § 3º do Art. 57 da Lei nº 8.630, de 1993, que já integram, independentemente do vínculo empregatício, categoria diferenciada”.

Deste modo, há de ser suprimido artigo 40, da MP 595/2012.

DATA
13/12/2012.


ASSINATURA